PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 02/18

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Salvador, acerca do Direito aos animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos o §§ 4º e 5º, no art. 220 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220...

....

§ 4º - proibir atos públicos ou privados, espetáculos, eventos, que envolvam maus tratos e crueldade de animais ou que os exponham em situação insalubre, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 5º - O Poder Público Municipal do Salvador, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal de qualquer espécie que comprometa o desequilíbrio ambiental, mormente os animais comunitários, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, inciso VII do art. 222º da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220, Parágrafo 1º...

...

VII: "O Município do Salvador coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Salvador, nesta compreendidos todos os animais silvestres, domésticos, nativos, comunitários e em situação de abandono ou exóticos, fiscalizando a captura, produção, transporte, comercialização e consumo"".

Art. 3º Ficam incluídos o §§ 3º e 4º, no art. 225 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225

...

§ 3º - O Município do Salvador, trajado em sua competência, deverá recuperar, promover o aumento e criar áreas públicas para implantação,

preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna, bem como prover e ampliar áreas públicas para recuperação e tratamento de animais comunitários e em situação de abandono.

§ 4º - O Município adotará como critério permanente para preservação da fauna, a criação de espaços destinados ao lazer e cuidado de animais comunitários, transitórios, migratórios ou não, a exemplo de cachorródromos, bem como a elaboração de novos projetos viários que incluam tais espaços juntamente com o plantio e a conservação de árvores, acaso existentes.

Art. 4º Fica incluído o inciso III e § 1º, no art. 227 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227

III - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da Lei, solicitar aos órgãos Municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.

MARCELLE MORAES

ALEXANDRE ALELUIA

DANIEL RIOS

IREUDA SILVA

J. CARLOS FILHO

KIKI BISPO

LEO PRATES

MARTA RODRIGUES

MOISÉS ROCHA

PAULO CÂMARA

PAULO MAGALHÃES JUNIOR

RICARDO ALMEIDA

ROGÉRIA SANTOS

TÉO SENNA

VADO MALASSOMBRADO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “Direito aos animais”, no âmbito do Município de Salvador. As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração de direitos ao meio ambiente, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação e direitos ali existentes. É o momento oportuno de acrescentarem novos direitos com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem dos proprietários de animais e veem as dificuldades dos animais comunitários, visitando os proprietários em seus bairros, ruas e residências.

Salienta-se que quando esses direitos não são aplicados, conforme compromisso assumido pelo vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Desta forma, as Emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área do meio ambiente, o que envolve além da flora também a fauna. Justifica o interesse desta Casa de Leis no presente Projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Salvador vai ao encontro dos anseios da população Soteropolitana, quanto ao açambarcamento dos Direitos da fauna e flora no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.

MARCELLE MORAES

ALEXANDRE ALELUIA

DANIEL RIOS

IREUDA SILVA

J. CARLOS FILHO

KIKI BISPO

LEO PRATES

MARTA RODRIGUES

MOISÉS ROCHA

PAULO CÂMARA

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
RICARDO ALMEIDA
ROGÉRIA SANTOS
TÉO SENNA
VADO MALASSOMBRADO